

C.I. 325/2016 – ASLC

Data: 20/09/2016

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / ASLC

Para: 1.0.01.00 - Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase Documentos de Habilitação
Concorrência 009/2016Impetrantes: MOBICON CONSTRUTORA LTDA
ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA

Contrarrrazões: Não houve (até o dia 19/09/2016, fim do prazo para os recursos)

Anexos: Relatório Técnico do Engenheiro *Rodrigo Fernando*
Relatório Técnico do Contador *Gilson Ribeiro de Jesus*

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações, com base na análise realizada pelo Engenheiro Civil *Rodrigo Fernando M. de Oliveira* e pelo Contador *Gilson Ribeiro de Jesus*, decidiu pela habilitação da empresa **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e pela inabilitação das empresas **MOBICON CONSTRUTORA LTDA** e **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA**, divulgando esse resultado no dia 01 de setembro de 2016 - folha 535 do Processo desta Concorrência 009/2016 (Processo 60228/2016).

2. Recurso da MOBICON CONSTRUTORA LTDA e julgamento.

Em recurso impetrado pela MOBICON CONSTRUTORA LTDA, enviada através de e-mail no dia 06/09/2016, e juntado ao processo da Concorrência 009/2016 sob numeração de folha 538, a recorrente elenca resumidamente que:

1) Os quantitativos utilizados na análise da Qualificação Técnica não condizia com os solicitados no Edital.

Através de Relatório Técnico, o Engenheiro *Rodrigo Fernando* passou a considerar os quantitativos solicitados no Edital, e dessa forma a empresa **MOBICON CONSTRUTORA LTDA** apresentou recurso TEMPESTIVO, e seu mérito PROCEDENTE, passando a ser Habilitada no certame por ter atendido a todas às exigências editalícias.

3. Recurso da ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA e julgamento.

Em recurso impetrado pela ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA, enviada através do protocolo da DESO no dia 09/09/2016, sob o número 8679/2016, e juntado ao processo da Concorrência 009/2016 sob numeração de folha 542, a recorrente elenca resumidamente que:

- 1) Os quantitativos utilizados na análise da Qualificação Técnica não condizia com os solicitados no Edital; e
- 2) apresentou os índices contábeis exigidos na forma da Lei.

Através de Relatório Técnico, o Engenheiro *Rodrigo Fernando* passou a considerar os quantitativos solicitados no Edital, porém, ainda assim, a empresa ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA deixou de atingir um dos quantitativos exigidos no item 8.5.1, alínea “b.1” do Edital (especificamente a **Execução de 2.500 m de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes**), uma vez que os atestados apresentados pela empresa recorrente somava 1.388 m.

De acordo com o Contador *Gilson Ribeiro*, O Balanço Patrimonial foi exigido na Forma da Lei, conforme preconiza o Art. 31, Inciso I, da Lei 8.666/93. De fato, a não apresentação por parte da licitante ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA do Balanço Patrimonial descumpra às exigências do item 8.6.1 do Edital e da Lei de Licitações, visto que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações dos Resultados vão comprovar os índices solicitados.

Dessa forma a empresa ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA apresentou recurso TEMPESTIVO, e seu mérito PARCIALMENTE PROCEDENTE, continuando essa licitante inabilitada no certame por não ter atendido às exigências dos subitens 8.5.1, alínea “b.1”; e o subitem 8.6.1, do Edital.

4. Resultado dos Documento da Habilitação após Análise dos Recursos

Empresas HABILITADAS: CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
MOBICON CONSTRUTORA LTDA

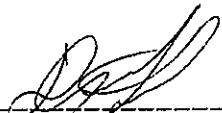
Empresas INABILITADA: ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das propostas comerciais, encaminho o processo da Concorrência 009/2016 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações.



Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos A. M. Santos
Presidente da CPL
20/09/16

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento aos Recursos interpostos, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 60228/2016.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

RELATÓRIO TÉCNICO
DESO/DMAE/ATME
CC - 009/2016
DATA: 20/09/2016

REF: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CONCORRÊNCIA 009/2016 - COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO BAIRRO SANTA MARIA, EM ARACAJU, COMPREENDENDO REDE COLETORA DAS SUB-BACIAS 2/20, 3/20 E 5/20 E EMISSÁRIOS POR RECALQUE DA EE-33 E EE-34 - 1ª ETAPA.

OBJETO

O presente Relatório Técnico visa a Análise de Recurso Administrativo Referente a Qualificação Técnica da Concorrência 009/2016, que tem como objeto a Complementação das Obras do Sistema de Esgotos Sanitários do Bairro Santa Maria, em Aracaju, compreendendo rede coletora das sub-bacias 2/20, 3/20 e 5/20 e emissários por recalque da EE-33 e EE-34 - 1ª Etapa

RE-ANALISE DAS LICITANTES

CAMEL Empreendimentos e Construções Ltda

Após nova análise dos documentos de habilitação, verificamos que a licitante CAMEL atendeu a todas as exigências do item 8.5 (Qualificação Técnica) do Instrumento Licitatório. Sendo assim, a empresa está **HABILITADA**.

MOBICON Construtora Ltda

Após nova análise dos documentos de habilitação, verificamos que a licitante MOBICON atendeu a todas as exigências do item 8.5 (Qualificação Técnica) do Instrumento Licitatório. Sendo assim, a empresa está **HABILITADA**.

ADPLANT Construções e Topografia Ltda

Após nova análise dos documentos de habilitação, verificamos que a licitante ADPLANT somente não atendeu a exigência do subitem "b.1) Comprovação de Capacitação Técnica Operacional (Ter executado 2.500 metros de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes)" do item 8.5 (Qualificação Técnica) do Instrumento Licitatório. Sendo assim, a empresa está **INABILITADA**.

A exigência de atestados de qualificação técnica em licitação tem como objetivo verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias para, caso seja o vencedor do certame, cumprir o objetivo de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior dos licitantes na execução de objetos semelhantes ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalentes ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Desta forma, em uma análise inicial, é possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da licitante.

Considerando a Lei Federal 8.666, em seu caput e parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e

do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Considerando a Súmula 263/2011 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Considerando o subitem 9.1.2.1.2 do Acórdão 1284/2013 do TCU - Plenário:

Em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviços, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Inciso I do § do Art. 9º e inciso II do art. 30 da Lei 8666/93.

Considerando o subitem 8.5.1 do Edital Licitatório:

b) Capacitação Técnica:

b.1) *Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa - Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para serviços como os abaixo relacionados, com as respectivas quantidades mínimas.*

- Implantação de Rede Coletora de Esgotos e/ou Emissários em Tubos de PVC diâmetro maior ou igual a 100 mm - 1.300 metros;

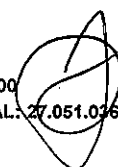
- Execução de 2.500 m de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes;

- Execução de 800 m de escoramento para valas.

Entendemos que a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública deve observar não somente o princípio da isonomia, mas também o atingimento do interesse público, com a contratação de empresa capacitada tecnicamente para execução do objeto licitado.

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnica mínima aos pretensos interessados no objeto da licitação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que em tese previne a descontinuidade do serviço público.

Tendo em vista a ADPLANT não ter atendido as exigências mínimas referentes a qualificação técnica, apresentando atestado de capacidade técnica de rebaixamento de lençol freático com quantitativo inferior ao exigido no instrumento licitatório, sendo este o item mais representativo da planilha orçamentária do objeto da licitação, e considerando que não houve rigor exagerado na fixação das exigências do edital, no qual foi solicitado um quantitativo abaixo do percentual de 50% recomendado nos acórdãos do TCU, opinamos por manter a inabilitação desta licitante.



CONCLUSÃO

Sendo assim, por todo o exposto, revogamos a análise de qualificação técnica anterior, acatando parcialmente aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes, habilitando a empresa MOBICON e mantendo a inabilitação da empresa ADPLANT, devendo-se proceder a abertura dos envelopes de Propostas Comerciais das empresas habilitadas (CAMEL e MOBICON)

Desta forma e baseado nos princípios da Legalidade, Objetividade, Vinculação ao Edital e Segurança Jurídica à licitação, opinamos por ser adotado o procedimento estabelecido pelo presente relatório.

É este o nosso entendimento, que submetemos à apreciação da autoridade superior.



ENG. RODRIGO FERNANDO M. DE OLIVEIRA
Assessor Técnico de Meio Ambiente e Engenharia

De acordo,



ENG. JOSÉ GABRIEL ALMEIDA DE CAMPOS
Diretor de Meio Ambiente e Engenharia